

Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 40-A, de 2003, que "modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências" (Reforma da Previdência). - PEC04003

Proposta de Emenda à Constituição Nº 40, de 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

**VOTO EM SEPARADO
DO DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**

O Senhor Relator da Comissão Especial de Reforma da Previdência ofereceu substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, introduzindo modificações no texto aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça.

O Substitutivo, malgrado o alentado Parecer que o embasa, propõe soluções conflitantes com o princípio da razoabilidade.

Convencido de que certos aspectos merecem tratamento diverso, passo à apreciação crítica de cada um deles.

I - Subteto

A redação proposta ao art. 37, XI, pelo art. 1º do Substitutivo, e ao artigo 9º da PEC, mantém, para fins de subteto, o limite percentual de 75% do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal aplicável ao Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

Inicialmente, deve ser apontado que o Ministério Público do Distrito Federal integra o Ministério Público da União (art. 128, I, da CF) e, por essa razão, **há necessidade de se adequar o texto, consignando que a regra em questão alcança apenas o Ministério Público dos Estados**. Tal como está, a norma submete, indevidamente, o Ministério Público Distrital ao subteto dos Estados, em manifesto desacordo com a sua condição de ramo do Ministério Público da União.

No tocante à questão de fundo, a solução encampada pelo Substitutivo, centrada no limite de 75% do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, afronta o texto constitucional em alguns de seus princípios fundadores.

Desatende-se, por primeiro, o princípio federativo, na medida em que é suprimida a prerrogativa de os Estados exercitarem livremente a autonomia e competência que lhes cabe para, observado o teto nacional, estabelecer o sub-teto local.

Ademais, a regra **conflita com a diretriz fixada no art. 93, V, da própria Constituição Federal**, que disciplina satisfatoriamente a matéria.

De fato, o Poder Judiciário possui limites máximos (“teto” e “sub-teto”) para os subsídios de seus integrantes. O art. 93, inciso V, da Constituição Federal, estabelece que o subsídio mensal dos Juízes dos Tribunais Regionais Federais e dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça e do Distrito Federal não pode exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, sendo que os subsídios destes últimos estão limitados a 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Federal. O art. 93 também preceitua que “os

subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a 10% (dez por cento) ou inferior a 5% (cinco por cento)".

Nesta ordem, a prevalecer o critério de 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal como parâmetro limitador para os subsídios dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça, que representa o último degrau da carreira do Poder Judiciário dos Estados e Distrito Federal, o subsídio mensal de Juiz Federal Substituto, cargo de início da carreira de Juiz Federal, será superior ao de final da carreira da Justiça Estadual, uma vez que corresponde a 81,45% (oitenta e um inteiros e quarenta e cinco centésimos) do subsídio de Ministro do STF.

Ou seja, desconsiderado o tempo de serviço, o subsídio de um Desembargador não poderá ultrapassar o limite de R\$9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais), enquanto o de um Juiz Federal Substituto, que está iniciando a carreira, equivale hoje a R\$10.271,40 (dez mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta centavos).

Inaplicável, outrossim, o princípio da simetria para justificar a prevalência do citado limite de 75% a partir do que dispõe o art. 27, § 2º, da CF, que adota o aludido percentual para limitação do subsídio dos Deputados Estaduais em relação ao dos Federais. De fato, os integrantes do Poder Judiciário e Ministério Público, assim como da Defensoria Pública, ao contrário do que se passa com os membros do Poder Legislativo, não exercem mandatos eletivos e sim função de caráter permanente e profissional, aspectos que desautorizam a observância do mesmo critério em termos de limitação da remuneração. Aliás, o próprio Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, em seu voto, acabou admitindo a impropriedade da solução ali adotada e ora referendada no Relatório da Comissão Especial, quando ponderou, in verbis: *"Todavia, a presente PEC, ao propor o critério dos sub-tetos nos Estados como sendo o do subsídio dos Governadores, **utilizou o valor do subsídio de um cargo que não é de carreira** (grifo nosso). Isto pode ser interpretado como sujeição à vontade do Governador e poderia gerar*

questionamentos constitucionais por ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes. Este ponto de vista foi expresso por Luís Roberto Barroso e Rubens Approbato, na audiência pública realizada por esta CCJR no dia 21 de maio p.p.” (grifei)

Afora isso, a regra **ofende o princípio da unicidade do Poder Judiciário.**

O jurista Geraldo Ataliba elaborou, em 12 de setembro de 1995, parecer em resposta à consulta formulada pela Associação Paulista dos Magistrados – APAMAGIS, quando da apreciação, pelo Congresso Nacional, do Projeto de Lei Complementar nº 144, de 1992, de autoria do Supremo Tribunal Federal, que cuidava do Estatuto da Magistratura. Na ocasião, debateu-se, em síntese, sobre qual o princípio que deveria prevalecer na aplicação de normas constitucionais concorrentes (artigos 37, inciso XI, e 39, parágrafo 1º), se o princípio da isonomia ou se o da equivalência horizontal, para efeitos da fixação do limite máximo (“teto”) da remuneração dos Desembargadores e, por consequência, do Poder Judiciário estadual. Sobre esse tema, Geraldo Ataliba, no sobredito parecer, afirmou com propriedade, *verbis*:

“A Constituição Federal trata -- no tocante ao tema -- de forma diferente os três Poderes. Enquanto para Legislativo e Executivo as normas constitucionais dizem respeito apenas à esfera federal -- Congresso Nacional (arts. 44 e seguintes) e Presidência da República (arts. 76 e seguintes) -- no tocante ao Poder Judiciário, a Constituição Federal é mais ampla, abarcando todas as esferas e áreas de jurisdição.

Isso levou parte da doutrina a sustentar a unidade do Judiciário, induzindo-a a propor a concepção de um Judiciário Nacional, excepcionando algumas exigências da Federação. É hoje predominante, no Supremo Tribunal Federal, essa inteligência.

O caráter nacional do Poder Judiciário tem sido constantemente afirmado pelos próprios membros do S.T.F. JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA, em palestra proferida naquele Tribunal (publicada no "O Judiciário e a

Constituição”, Saraiva, 1994, sob a coordenação do Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA), considerando o ‘...poder judiciário como a pedra angular do edifício federal’ (fls. 3), enfatiza, com precisão, tal característica:

‘Na guarda desse princípio, contido no art. 99 da Lei Maior, que respeita à independência do Poder Judiciário e afirma seu caráter nacional, o Supremo Tribunal Federal tem adotado providências concretas no que respeita à fixação de vencimentos magistratura federal (o que se estende também à esfera dos Estados-Membros)...

Bem de reconhecer, assim, é, nessa importante competência, que se proclama não apenas o caráter nacional do Poder Judiciário, mas a atribuição a seu órgão de cúpula de iniciativa privativa, em nome do Poder a que se destina a normatividade prevista, para que, em lei complementar, se tracem disciplinas concludentes, inequivocamente, à uniformidade de tratamento da magistratura nacional e à unidade do Poder Judiciário, em torno de princípios e valores fundamentais, na busca dos interesses maiores da instituição judiciária’(ob. cit. p. 9)’.

Aliás, nestas considerações, alinha-se a decisão do STF, na Representação nº 1.155-DF, que, ao interpretar {em tese) o Decreto-lei nº 2.019/83 -- cuida de pagamento de gratificação por tempo de serviço ‘a magistrados de qualquer instância’ -- muito embora negando a extensão do diploma legal para abarcar vencimentos de juizes estaduais (a competência para tal fixação seria do Estado-membro), trouxe, nos votos dos diversos ministros o reconhecimento de um verdadeiro conceito da magistratura nacional.

O voto do Min. MOREIRA ALVES, cujas razões foram acolhidas por outros Ministros, reflete essa orientação:

*‘...após a Constituição de 1891, já observava, apesar de nossa federação estar no nascedouro, que o Poder Judiciário, mesmo nela, apresentava característica diversa da dos demais Poderes do Estado: **tinha caráter nacional.***

Esta concepção -- O Poder Judiciário emana da soberania nacional -- foi inequivocamente acolhida pela Emenda Constitucional nº 1/69, onde se declara, no título concernente à organização Nacional, que o Poder Judiciário, ao contrário do que ocorre com relação ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, é constituído não só pelos Tribunais e juízes federais, mas também pelos Tribunais e juízes Estaduais ...'

Com isso ... quis a Constituição acentuar que o Poder Judiciário é nacional por emanar da soberania nacional, mas não exclui porque a pressupõe nas normas sobre esse Poder a separação, nos âmbitos funcional, no administrativo, entre o Poder Judiciário da União e os Poderes Judiciários dos Estados-Membros. ' (R. T.J. 108/486) (Consulta, páginas 8, 9 e 10)"

O Substitutivo, portanto, na parte em que mantém a regra atinente ao subteto afrontou o caráter nacional e unitário do Poder Judiciário e, como veremos a seguir, **o princípio da isonomia entre juízes estaduais e federais.**

No já citado parecer, o professor Geraldo Ataliba, ao discorrer sobre o princípio da isonomia entre juízes federais e estaduais, asseverou com brilhantismo incontestável:

"Toda a magistratura - federal e estadual - faz parte do Poder Judiciário, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

E a Constituição Federal outorgou a todos os juízes (estaduais e federais) as mesmas garantias - vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - os mesmos direitos, as mesmas vedações e as mesmas vantagens, como forma de proteção da autonomia e independência do Poder Judiciário.

Esses mesmos princípios, garantias, vedações, deveres e direitos aplicáveis a todos os juízes em geral demonstram a igualdade de tratamento que a Constituição estabeleceu a todos os membros do Poder Judiciário" (Consulta, página 11).

(...)

"Se, por um lado, há de se ter em conta a equivalência de vencimentos, em dimensão horizontal - vencimentos de desembargadores em equivalência com os dos deputados estaduais - por outro lado, há de se considerar que os desembargadores são membros do Poder Judiciário, e, como tal, têm um teto específico: o do STF.

Se assim não se entender, a pirâmide de vencimentos desmoronará, visto que os juízes estaduais - que têm cargos de mesma "atribuição" (art. 39, § 1º, CF) que os juízes federais - perceberão vencimentos com redutor de 25%, diferentemente dos juízes federais, que terão como teto os vencimentos do STF, sem nenhum redutor.

A Constituição estabelece desequiparação salarial entre juízes de categoria inferior e juízes de categoria superior, dentro de uma mesma carreira - diferença não superior a dez por cento - mas não discrimina juiz tendo em vista a sua esfera de competência (federal ou estadual).

Não há nenhuma diferença ontológica entre juízes federais e estaduais; daí não se poder defender uma desequiparação salarial entre os mesmos, o que de fato ocorreria, em se contendo os vencimentos dos juízes estaduais no plano horizontal, com redução de 25% em relação aos dos juízes federais" (Consulta, página 15 e 16)."

(...)

"Em prevalecendo a orientação de que os vencimentos dos juízes estaduais teriam limitações no plano horizontal (equivalência com os dos deputados estaduais) e no plano vertical (teto dos vencimentos dos Ministros do STF) enquanto os dos juízes federais só teriam a limitação vertical, ter-se-ia que reconhecer que o princípio da isonomia de vencimentos – entre cargos de atribuições iguais – seria frontalmente desrespeitado.

Juízes estaduais e Juízes federais têm atribuições iguais, investidos da mesma jurisdição. Suas competências são distintas, mas isso não ilide a igualdade dos cargos. Todos eles fazem parte, são 'órgãos' do Poder Judiciário, ex vi da própria letra da Constituição (Consulta, página 18)."

(...)

"Ora, se a função é a mesma, qualitativamente considerada (exercício da jurisdição) e quase a mesma quantitativamente (aplicação do direito nacional) - merecendo, por isso, minucioso tratamento constitucional comum, quanto a princípios e quanto a normas - os vencimentos terão o mesmo teto, por exigência da isonomia." (Consulta, página 23).

Inviável, nesta ordem, que a matéria se afaste da orientação contida no art. 93, V, da Constituição Federal.

De resto, cabe consignar o acerto da inclusão do Ministério Público no âmbito do Poder Judiciário para fins de limite remuneratório, isto porque o regime jurídico constitucional de seus membros é o mesmo que prevalece para os magistrados, composto das mesmas garantias e vedações. Afora isso, a equivalência da remuneração entre as carreiras vem sendo tradicionalmente reconhecida pelo Congresso Nacional e é uma realidade nos Estados.

Registre-se, a propósito, que na PEC nº 137/99, relativa ao subteto, que aguarda inclusão na pauta do Plenário da Câmara dos Deputados, foi expressamente prevista a equivalência da remuneração dos membros do Ministério Público com os magistrados.

O mesmo aconteceu na aprovação, pela Câmara dos Deputados, da PEC nº 29 (Reforma do Poder Judiciário), em que se reiterou aquele entendimento, prevendo-se a aplicação ao Ministério Público da regra constante do art. 93, V, da CF, que trata, como visto, dos limites remuneratórios para os integrantes da Magistratura.

II – Redutor (art. 10 da PEC)

O Substitutivo manteve a redação original do art. 10 da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, segundo a qual será aplicável o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal

e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e aos proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

O dispositivo objetiva ripristinar a norma do citado art. 17, mandando adequar ao teto e subteto definidos na própria PEC n. 40/2003, as remunerações, proventos e subsídios. Impõe-se, assim, o chamado “reductor”.

Ora, norma com esse alcance tem o efeito de excepcionar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Obviamente que, por ter esse sentido, apenas o constituinte originário é que, em tese, estaria legitimado a estabelecê-la.

De fato, o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, foi concebido pelo poder constituinte originário na Constituinte de 1988 e pressupunha situações pretéritas que haveriam de se amoldar à nova ordem constitucional.

Por isso, resulta manifesta a inadequação da pretendida aplicação do regramento contido no mencionado art. 17 a situações supervenientes, constituídas legitimamente sob a vigência da Constituição de 1988, seja porque se trata de preceito cuja incidência já se esgotou no tempo, como norma transitória que é, seja porque o poder constituinte derivado (reformador) não possui competência para dispor sobre a matéria.

A irredutibilidade de vencimentos integra o rol de direitos individuais, abrangidos pelo conceito de cláusula pétrea. Por isso, a iniciativa de excepcioná-los não está compreendida na esfera de competência do poder reformador (art. 60, § 4º, IV, da CF), sob pena de violação de cláusula pétrea da Constituição de 1988 (art. 5º, XXXVI, da CF).

A manutenção do disposto no art. 10, isto é, a ripristinação do art. 17 do ADCT da CF-88, gerará, ademais, um incalculável número de demandas judiciais.

Os atuais legisladores não constituem Assembléia Constituinte, mas sim poder reformador limitado, tendo sido eleitos para exercer atribuições dentro dos limites que encontraram, sob pena de agir sem autorização do Povo.

Aliás, de observar também que quando o dispositivo transitório em questão determinou a redução dos ganhos que "estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição", estava se referindo, parece óbvio, ao desacordo com ela, Constituição de 1988, jamais a suas futuras emendas, tanto que se referiu claramente à situação encontrada"... que estejam sendo percebidos...".

Por ser assim, entendo que deva ser suprimido do texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, o art. 10, adequando-a aos limites constitucionais impostos ao poder reformador e derivado.

III – Normas de transição – exigência de 10 anos de exercício no cargo (art. 7º , IV) e paridade mitigada (art. 7º, parágrafo único).

O Substitutivo houve por bem introduzir normas transitórias para os atuais servidores e o fez no art. 7º, fixando ali requisitos cumulativos para obtenção da aposentadoria com proventos integrais, dentre os quais o de “dez anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria” (inciso IV).

Referida exigência, porém, é flagrantemente desproporcional na medida em que, para os cargos estruturados em carreira, com vários níveis ou degraus, como normalmente acontece, a exigência de dez anos de efetivo exercício no cargo importará, na prática, em tornar virtual a aposentadoria com proventos integrais para os atuais servidores, beneficiando apenas alguns poucos.

De fato, uma das características da carreira é o “afunilamento”, de tal modo que será impossível à grande massa de servidores integrantes de determinada carreira, na sua evolução funcional, conseguir preencher o requisito temporal mínimo de dez anos de efetivo exercício no cargo.

Ademais, outros requisitos já agravam a situação dos atuais servidores, uma vez que também se exige “vinte anos de efetivo exercício no serviço público” (inciso III), além da idade mínima de sessenta anos se homem e cinquenta e cinco anos se mulher e do tempo mínimo de 35 anos de contribuição (incisos I e II).

Diante desse quadro, e atento ao que preconiza o princípio da razoabilidade, parece-me indispensável que a exigência em questão seja formulada em termos de permanência na carreira, ou seja, **dez anos de efetivo exercício na carreira e não no cargo**.

Outrossim, diversamente do sustentado pelo Senhor Relator, o disposto no art. 7º, parágrafo único, do Substitutivo, não garantiu a paridade aos atuais servidores que venham a se aposentar de conformidade com as exigências estabelecidas no citado dispositivo.

Realmente, o preceito contido no parágrafo único do art. 7º do Substitutivo, a pretexto de prever a “paridade”, acabou positivando a possibilidade de reajuste dos proventos na mesma data e proporção em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Eventuais modificações da remuneração que sejam realizadas para corrigir distorções e até mesmo injustiças, não repercutirão para os inativos.

A essência da paridade está justamente em garantir a simetria entre o valor da remuneração e dos proventos, tal como hoje se acha prevista e como foi, aliás, contemplado no art. 8º do Substitutivo apresentado pelo Senhor Relator. Bem por isso, indispensável que se dê nova redação ao já mencionado parágrafo único do art. 7º, reproduzindo os mesmos termos do citado art. 8º do Substitutivo.

IV – Pensão (art. 40, § 7º, da PEC)

O Substitutivo, em seu art. 1º, dá nova redação ao art. 40, § 7º, inovando quanto aos parâmetros definidores da pensão, frente ao texto aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça. Previa-se que a pensão, segundo dispuser a lei, seria de até setenta por cento (70%) do valor dos

proventos do servidor falecido, sem prejuízo da observância do disposto nos §§ 2º e 3º do mesmo art. 40 da PEC.

O Substitutivo, no entanto, garantiu a integralidade da pensão até o valor de R\$1.058,00, que corresponde, na atualidade, ao limite de isenção do imposto de renda (art. 153, III, da CF), acrescido de até setenta por cento (70%) da parcela excedente ao referido limite.

A solução proposta, todavia, não é a que melhor atende ao espírito da Reforma e à própria finalidade do benefício de pensão.

Em primeiro lugar, fere a boa técnica legislativa a utilização de critérios numéricos de valor, na parte permanente da Constituição, para definição de limites máximos de benefício, especialmente diante da notória e irrecusável mutação da economia e dos naturais reflexos no sistema monetário.

Aliás, nem mesmo na parte relativa ao regime geral de previdência social o Constituinte adotou valores expressos em moeda para a fixação de limite máximo de benefícios, matéria essa afeta ao legislador infraconstitucional.

Não teria o menor sentido que, a cada etapa, constatada a necessidade de rever o limite máximo, essa iniciativa tivesse de ser materializada através de emenda constitucional, como acabará ocorrendo caso prevaleça a orientação contida no Substitutivo do Senhor Relator.

Quanto ao mérito, não foi feliz, da mesma forma, o Senhor Relator na medida em que a adoção do montante, antes mencionado como limite máximo, corresponde ao limite de isenção do imposto de renda estabelecido, atualmente, pela legislação ordinária; portanto, aquele valor reflete a análise de critérios e circunstâncias totalmente estranhas à matéria previdenciária, inerentes, sim, à seara tributária.

Destarte, para harmonizar o tratamento da matéria com o sistema constitucional, não se pode desconsiderar, para o fim em questão, o limite máximo de benefício que vigora para o regime geral de previdência social, sob

pena de quebrar a sistemática eleita pela própria PEC 40/03 que, nesse particular, manteve-se fiel à aludida diretriz.

Cumprir ter presente que o cálculo das pensões dos dependentes de servidores públicos rege-se por um princípio justo, na medida que o instituto da pensão por morte destina-se à manutenção do padrão de vida da família após o sinistro (passamento do servidor): com a morte de um de seus membros (o mantenedor), o grupo familiar experimenta uma redução de despesas, por haver menos um membro a sustentar. É razoável, portanto, que o montante das pensões sofra uma redução percentual em relação aos vencimentos ou subsídios do cargo ocupado pelo servidor morto, como ocorre na Alemanha (onde surgiu o regime público de previdência social, em 1883), no Reino Unido (que pela primeira vez implementou, a partir de um regime estatal de previdência, um sistema público de seguridade social, no ano de 1942), na França e nos Estados Unidos da América.

Ademais, a redação aberta da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, e do próprio Substitutivo, rende ensejo a que, em nível infraconstitucional, perpetrem-se absurdas inconstitucionalidades. Assim, p. ex., um contexto legal que limitasse as pensões a trinta por cento dos proventos do servidor morto — já incluídos, no cálculo, o aviltamento da base de cálculo (benefício-médio), a redução percentual da lei (de, *e.g.*, cinquenta por cento) e a própria taxação das pensões — representaria, inelutavelmente, **confisco** vetado pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal (uma vez que a taxa de custeio tem natureza de tributo), que é cláusula pétrea constitucional (cfr., *mutatis mutandi*, STF, Pleno, ADIn n. 939-7/DF, rel. Min. Sidney Sanches, medida cautelar, in *RTJ* 150/68-69). Não se atinge tampouco, naquele contexto hipotético, a finalidade do instituto da pensão por morte, que é preservar o padrão de vida da família. Melhor, portanto, estabelecer um *limite seguro* no texto constitucional, definindo-se, desde logo, os parâmetros para a fixação do valor das pensões e a redução a ser experimentada em relação aos vencimentos ou proventos, afastando-se a incerteza na matéria.

Assim, a alternativa razoável para o tema, que tem a virtude de conferir um mínimo de segurança na definição do valor do benefício da pensão,

reside justamente em se assegurar **a integralidade da pensão até o limite máximo do benefício que vigora para o regime geral de previdência, acrescendo-se ao respectivo montante o valor correspondente a cinquenta por cento (50%) da parcela excedente.**

V – Da Cumulatividade

Existem inúmeros servidores que, em razão da experiência acumulada, foram convocados para exercer o serviço público, mesmo depois de aposentados. A referida expressão os impedirá de serem remunerados por seus serviços. Terão que trabalhar de graça, contrariando princípios constitucionais.

O que não se justifica é acumular aposentadorias. O acúmulo de salário, seja da administração direta ou indireta, com a aposentadoria, não configura duplicidade de remuneração. Note-se, ainda, que a Emenda Constitucional nº 20 já proíbe a acumulação de aposentadorias, o que parece ser o intuito do legislador.

VI – Contribuição de Inativos e Pensionistas

No que diz respeito à contribuição que se pretende cobrar dos servidores inativos e das pensionistas, o relatório também merece modificações.

Em magistral lição a respeito do tema, a Professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO esclarece:

“A primeira observação é no sentido de que nenhuma norma constitucional existe permitindo a contribuição dos inativos e pensionistas; nem poderia existir, já que o seguro social, como qualquer outro seguro, protege o segurado em relação a contingências futuras e não passadas. O servidor aposentado já conquistou os benefícios previdenciários. Seja pelos proventos custeados inteiramente pelo Estado, seja pelos proventos custeados pelo regime contributivo, a concessão de aposentadoria significa que uma determinada contingência social (invalidez ou idade), já foi atendida; os

respectivos requisitos constitucionais já foram completados. Não existe previdência social para atender a contingências pretéritas.”

Além disso, com relação ao servidor já aposentado quando da entrada em vigor da nova lei, há ainda outro argumento: ele adquiriu os seus direitos previdenciários segundo as normas vigentes à época de sua aposentadoria. Ele não pode ser alcançado pelo novo regime previdenciário.

Mais grave ainda é a situação do pensionista. Ele não tem e não pode ter a condição de contribuinte, porque ele é apenas beneficiário; contribuinte é o servidor que contribui durante todo o tempo de atividade para assegurar a si próprio (na velhice ou na doença) e aos seus dependentes (em caso de morte). Além disso, o pensionista recebe um benefício conquistado ou adquirido pelo servidor falecido; ele, pensionista, é que foi protegido; ele não tem que contribuir para outros riscos futuros, porque ele está sendo protegido por uma contingência passada — a morte do servidor contribuinte. A exigência de contribuição do Pensionista chega às reais do absurdo, porque, constitui um contra-senso em relação ao próprio conceito de previdência social ou de seguro social a qualquer outro tipo de seguro. Ninguém paga por uma contingência passada.

Há que se lembrar, também, que no regime geral de previdência é expressamente vedada a incidência de contribuição sobre aposentadoria e pensão, pelo artigo 195, inciso II. Se no sistema da seguridade social não é possível instituir contribuição para os inativos e pensionistas, pela mesma razão não pode ser instituída para os inativos e pensionistas do regime previdenciário do servidor público. **Merece ser citado, mais uma vez, o princípio de hermenêutica segundo o qual “onde existe a mesma razão, deve haver a mesma norma. Se repugna ao legislador constituinte instituir contribuição para os inativos e pensionistas do regime geral de previdência, a mesma repugnância e pelos mesmos fundamentos há de existir em relação aos inativos e pensionistas do novo regime previdenciário previsto no artigo 40.”** (“Reforma Previdenciária em São Paulo” – página 18, grifos nossos).

Mais adiante, a renomada Mestra demonstra que o novo sistema previdenciário do servidor público apresenta limitações, que devem restringir a vontade do Governo, ao implantá-lo:

“A primeira limitação decorre do **princípio constitucional da isonomia**, que não admite não só que se trate diversamente servidores que estejam na mesma situação, mas também que se tratem igualmente servidores em situação díspares. Assim, quem entrar hoje no serviço público pode fazer planos privados de complementação de aposentadoria, mas os que já estão aposentados não mais podem tomar igual iniciativa e, assim, não podem ser atingidos pela nova sistemática em tudo aquilo que lhes prejudique direitos adquiridos e que *ipso facto* devem ser respeitados.

A segunda limitação consiste em que, em vista do caráter atuarial das contribuições, os servidores na ativa devem arcar com as contribuições previdenciárias, mas nunca com caráter de imposto confiscatório, nem com a mera finalidade de custear o rombo pretérito da previdência estatal (causado por débitos do governo e de empresas, desvio de fundos, má gestão e inadequados cálculos securitários até hoje aplicados), mas simplesmente em função de corretos cálculos atuariais — como agora exigidos pela Emenda n.º 20 — , ou seja, **deverão arcar hoje com uma contribuição em contemplação da constituição de um capital que lhes garanta, no futuro, a aposentadoria própria ou a pensão para seus dependentes.**

A terceira limitação é a de que os **servidores que já se aposentaram antes da vigência da Emenda n.º 20, já encerraram seus vínculos funcionais e contributivos de caráter previdenciário com o Estado, para custeio da própria aposentadoria, já obtida.** E os servidores, que já tenham antes de 16 de dezembro de 1998 adquirido direito à aposentadoria, também não podem doravante, contribuir para a previdência, pois sua contribuição não teria igualmente caráter atuarial algum, e simplesmente visaria a reparar déficits, pois os custos orçamentários de sua aposentadoria, já conquistada pelo sistema anteriormente vigente, necessariamente só podem ser cobertos por dois tipos de receitas:

- a) pelas contribuições atuariais (atuais e futuras) de quem ainda está em pleno processo de contribuição para aquisição do direito ao benefício;
- b) ou necessariamente pelas receitas gerais orçamentárias (impostos gerais etc.)

Entender o contrário seria instituir um imposto específico sobre os servidores, para custear encargos orçamentários até então gerais do Estado, sem necessária correspondência com o regime contributivo e atuarial, imposto pela Emenda n.º 20. Assim, esses servidores aposentados, ou que já tenham adquirido direito à aposentadoria antes de 16 de dezembro de 1998, poderão eventualmente contribuir para que seus dependentes tenham direito a um fundo de **pensão**, mas não para terem direito à **aposentadoria integral**, pois esse direito **eles já adquiriram** e lhes é assegurado pela Constituição e pela própria Emenda. **E os pensionistas, esses não hão de recolher contribuição alguma**, já que contribuição alguma de sua parte teria caráter atuarial (não estarão contribuindo nem para gerar um fundo para aposentadoria, nem para a própria pensão, pois o direito a esta já lhes fora reconhecido).

Analisando, assim, a futura contribuição previdenciária sob o mero caráter atuarial (para dar viabilidade ao plano de quem contribuiu com um prêmio durante toda sua vida produtiva para assegurar uma aposentadoria condigna), a verdade é que esse tipo de **contribuição adicional**, como hoje pretendida pelo governo, se vier a ser assim cobrada dos que se aposentaram sob a legislação anterior, irá, pois, ferir os mais mezinhos princípios atuariais: **se o evento indenizável já ocorreu (a aposentadoria), não há mais que falar em impor prêmio ao segurado (pagamento de contribuição previdenciária de caráter atuarial).**

E nem agora se está expondo novidades, e sim apenas firmando conceitos já sedimentados na doutrina e na jurisprudência a respeito do caráter das contribuições previdenciárias”¹.

¹ Obra citada, páginas 25 e 26

Em resumo, a PEC em questão, ao invés de respeitar princípios fundamentais da Constituição, os fere de forma definitiva, ao procurar alcançar de forma igual os ativos, inativos, militares, pensionistas, como se estivessem todos em igualdade de condições perante o sistema previdenciário. Não leva em conta que os benefícios previdenciários se inserem entre os direitos fundamentais do homem, na categoria de direitos sociais, não podendo converter-se em instrumento de opressão do servidor público.

Diante do exposto, somente poderia prosperar a presente PEC, s.m.j., caso:

1. ficasse explícito que a contribuição previdenciária a ser cobrada dos servidores inativos se destina a garantir a pensão a seus dependentes, em caso de falecimento, não podendo ser superior à contribuição dos servidores ativos. Nada obsta, por outro lado, que se institua a contribuição para custeio das despesas com saúde, no mesmo valor do estabelecido para os que se encontram na ativa, pelo princípio de isonomia, sujeitos que estão todos à incidência de doenças;
2. seja suprimida qualquer menção à contribuição de pensionistas, porque se trata de beneficiários finais e não contribuintes. A única exceção que nos parece possível diz respeito à saúde, de acordo com o princípio citado no item anterior.

VII – A Questão dos Procuradores do Estado

A Emenda Modificativa n.º 69/2003, do Dep. Roberto Magalhães e outros, propõe a modificação do art. 1.º, da PEC n.º 40/2003, incluindo os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, e os membros da Defensoria Pública, no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, e no art. 10 da PEC n.º 40/2003.

Entre as justificativas, o autor da Emenda argumenta com o fato dos membros do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública desempenharem, no âmbito das respectivas jurisdições, as funções essenciais à Justiça, capituladas na Carta Magna (Cap IV, Tit IV).

Na verdade, a Emenda visou afastar uma impropriedade técnica da Emenda Saneadora n.º 2, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que incluiu apenas o Ministério Público no subteto proposto ao Poder Judiciário, deixando de conferir aos integrantes das demais carreiras jurídicas de Estado, procuradores dos Estados e do Distrito Federal e Defensores Públicos, o mesmo tratamento jurídico, em violação à própria estrutura constitucional, que deu a todas elas idêntica inserção na Organização do Estado, no Capítulo IV, do Título IV, da constituição da República.

Acontece que o Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição n.º 40-A, de 2003, acolheu a Emenda Modificativa n.º 69/2003, em parte: incluiu os membros da Defensoria Pública, parecendo ignorar os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal.

Ora, as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal são órgãos análogos às Defensorias Públicas, federal, estaduais ou distrital, quanto a sua natureza jurídica, organização em carreira, finalidades e acesso mediante concurso público de provas e títulos. Vale lembrar que os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal representam e defendem, em juízo, as respectivas Fazendas Públicas estaduais e distrital, não se justificando tratamento não isonômico em relação aos Defensores Públicos.

Ademais, em pelo menos seis Estados, o trabalho de Defensoria Pública é exercido pelos Procuradores.

Ao longo do seu Parecer, o ilustre Dep. José Pimentel não faz referências à conveniência ou não da inclusão dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal no inciso XI, do art. 37, da CF.

Acreditando tratar-se de um lapso, pois se assim não o fosse, estaria havendo uma violação do princípio da igualdade de todos perante a lei, expresso no art. 5.º, da Constituição Federal, propomos a inclusão dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal no inciso XI, do art. 37, da CF, através da PEC n.º 40-A/2003, bem como no art. 9.º dessa mesma Proposta de Emenda Constitucional.

VIII – Conclusão

Com essas considerações, ofereço Substitutivo que incorpora as alterações ora defendidas.

Sala da Comissão, em 23 de julho de 2003

**Deputado Luiz Antonio Fleury
PTB-SP**

Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 40-A, de 2003, que "modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências" (Reforma da Previdência). - PEC04003

Proposta de Emenda à Constituição Nº 40, de 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO LUIZ ANTONIO FELURY FILHO

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e

*fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e dos Desembargadores do Tribunal de Justiça no âmbito do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias dos Estados ficando o destes últimos limitado a **noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento** do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, nos Municípios, o do Prefeito, se inferior; (NR)*

..... "

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (NR)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (NR)

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. (NR)

.....

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....”

*§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, até o **limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de cinquenta por cento da parcela excedente a este limite.***

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (NR)

.....

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202. (NR)

.....

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (NR)

§ 18. A contribuição sobre os proventos de aposentadorias concedidas pelo regime de que trata este artigo não incidirá até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, e somente será cobrado para o fim de benefício de pensão por morte, ficando esta última isenta de qualquer contribuição. (NR)

§ 19. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II." (NR)

"Art. 42.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 37, XI; do art. 40, §§ 9º e 10; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (NR)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 18." (NR)

"Art. 48.

.....

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I." (NR)

"Art. 96.

II -

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver.(NR)

..... ."

"Art. 149.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (NR)

..... ."

"Art. 201.

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente de trabalho, e idade avançada;(NR)

..... ."

Art. 2º O art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

§ 1º O servidor de que trata este artigo que optar por antecipar sua aposentadoria na forma do caput, terá os seus proventos de inatividade reduzidos em cinco por cento para cada ano antecipado, em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, observado o disposto no § 5º do seu art. 40.

.....

§ 3º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no §1º.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade após completar as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal."(NR)

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade, tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que

conte com, no mínimo, 25 anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos que supere o limite de isenção do imposto previsto no art. 153, III, da Constituição Federal.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

Art. 7º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com a redação dada por esta Emenda, o servidor titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de efetivo exercício **na carreira** em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. **Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.**

Art. 8º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito

Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data da publicação desta Emenda, bem assim os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 9º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, será considerado, para fins do limite fixado nesse inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data da entrada em vigor desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Estados e no Distrito Federal, a remuneração mensal ou subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e dos Desembargadores do Tribunal de Justiça no âmbito do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria dos Estados, ficando, no último caso, limitado a **noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento** do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, nos Municípios, o do Prefeito, se inferior.

Art. 10. **(suprimir)**

Art. 11. Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 e o § 10 do art. 201 da Constituição Federal, bem como o art. 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 12. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de julho de 2003.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP